



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721307/2010-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.934 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente LUIZ GONZAGA BATISTA MODESTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos

Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Inicialmente, destaco que o julgamento do processo nº 10480.721307/2010-26 (item 68 da Pauta) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 69 e 70 da Pauta, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Destaco ainda que apreciei apenas os autos do processo nº 10480.721307/2010-26 e que apresento ao colegiado minuta com especificação de número de e-folhas pertinentes ao processo nº 10480.721307/2010-26, a possibilitar aos conselheiros uma rápida localização durante o julgamento dos documentos a que me refiro e de modo a formarem sua convicção motivada. Considerando que a orientação é para não constar os números das e-folhas, ao formalizar o relatório e o voto após o julgamento irei deletar tais números.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls.) que, por unanimidade de votos, julgou procedente Notificação de Lançamento (e-fls.), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA MARGARIDA”, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 6.831.939-8.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls.), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente (50,0ha) e nem o Valor da Terra Nua declarado. Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constou (e-fls.):

Complemento da Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado para apresentar a documentação exigida nos termos da legislação que rege a matéria, referentes aos parâmetros de malha fiscal :

18.1 -Áreas não Tributáveis e 20.1 - Valor da Terra Nua, o sujeito passivo não apresentou a documentação comprobatória exigida por lei e explicitada no Termo de Intimação Fiscal nº 04101/00011/2010 (doc. de fls.). O sujeito passivo apresentou alguns documentos que não são os exigidos pela legislação para provar a existência de Áreas Não Tributáveis e o Valor da Terra Nua, objetos da ação fiscal.

Os documentos exigidos por lei foram discriminados e enquadrados legalmente no Termo de Intimação recebido pelo sujeito passivo. Foi lavrado o Auto de Infração.

Além disso, foi emitido Relatório Fiscal (e-fls.):

Em função da incidência dos parâmetros 20.1 (Valor da Terra Nua) e 18.1 (Áreas não Tributáveis) da Malha Fiscal ITR - MFITR, relativa aos exercícios de 2005, 2006 e 2007 intimou-se o contribuinte em tela, através do Termo de Intimação Fiscal nº 04101/00011/2010 (AR de fls.). O sujeito passivo foi intimado a apresentar o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural e Ato Declaratório Ambiental requerido dentro do prazo ao IBAMA, nos seguintes termos:

Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com fundamentação e grau de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejar o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Pregos de Terra (SIPT) da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB.

Cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 90 do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002.

Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 30 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato de poder público que assim a declarou.

Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal.

Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como Área de interesse ecológico.

Em resposta à Intimação recebida o sujeito passivo apresentou à fiscalização os seguintes documentos: 1. Identidade do sujeito passivo; 2. Escritura do Imóvel; 3. Projeto de Reflorestamento; 4. Planta de Levantamento Topográfico; Cópia da Intimação Fiscal recebida.

Como fundamentado no Termo de Intimação Fiscal recebido pelo sujeito passivo e acima transcrito, os documentos exigidos na legislação que rege a matéria para comprovar o os parâmetros 20.1 (Valor da Terra Nua) e 18.1 (Áreas não Tributáveis) da Malha Fiscal ITR - MFITR, são: o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural e o Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro do prazo ao IBAMA.

Por não ter o sujeito passivo apresentado os documentos comprobatórios exigidos na legislação, nos termos estabelecidos na Notificação de Lançamento e no Termo de Intimação Fiscal (de fls.), foi lavrado o Auto de Infração.

Na impugnação (e-fls.), o contribuinte requer a nulidade ou improcedência do lançamento, em síntese, alegando:

(a) Tempestividade.

(b) Decadência.

(c) Área de Preservação Ambiental. Laudo. Não exigência de Ato Declaratório Ambiental - ADA. A ausência de indicação de fundamento legal capaz de manter a autuação.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls.), extrai-se:

- (a) Valor da Terra Nua. Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.
- (b) Área de Preservação Ambiental. Laudo. Não exigência de ADA. A ausência de indicação de fundamento legal capaz de manter a autuação. A área deve existir e atender aos requisitos legais. No Projeto de Reflorestamento, elaborado em maio de 2006, constata-se que no ano-calendário existia apenas 2,00 ha de Mata. O que se depreende deste projeto não é a existência de área de preservação permanente, mas, ao contrário, áreas degradadas que estão sendo objeto de um projeto para reflorestamento a partir de 2006. Vale ressaltar que não ficou comprovado nem ao menos a implantação deste projeto que prevê relatórios semestrais. Assim, a contribuinte comprova a existência de apenas 2,00 ha de área de mata. Pela falta do ADA, nem os 2,00 ha de área de mata podem ser considerado.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 02/01/2013 (e-fls.), o contribuinte interpôs em 28/01/2013 (e-fls.) recurso voluntário (e-fls.) a total nulidade ou improcedência do lançamento, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 07/01/2013, o recurso é tempestivo.
- (b) Área de Preservação Ambiental. Laudo. Não exigência de ADA. A ausência de indicação de fundamento legal capaz de manter a autuação. O lançamento está baseado exclusivamente na falta de ADA, sem considerar que foi apresentado Laudo, escrituras e planta do levantamento topográfico. O Projeto de Reflorestamento comprova que 38,83ha é área de reflorestamento e que 2,00ha é área de mata. A área de reflorestamento originalmente foi destinada ao plantio de cana, mas desde algum tempo está sendo reflorestada e o imóvel está sendo destinado a loteamento imobiliário com preservação de tais áreas. Portanto, o Projeto de Reflorestamento atesta uma área total não tributável de 40,83ha, sendo que o Decreto nº 750, de 1993, e o Plano Diretor do Município impedem o corte e exploração da mata atlântica, o que se verifica no presente caso na área reflorestada e antes ocupada pela cana. O Laudo Técnico, com ART, comprova a área de preservação permanente. Além disso, o Projeto de Parcelamento Imobiliário comprova a preservação não apenas de 40,83ha, mas de 49,24ha, já estando aprovado pelos órgãos competentes, conforme plantas. O CARF em diversas decisões dispensou a exigência de ADA. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal de Justiça. O lançamento supostamente foi amparado pelo art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.393, de 1996, contudo resta a ausência de comando normativo capaz de mantê-lo.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 02/01/2013 (e-fls.), o recurso interposto em 28/01/2013 (e-fls.) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Área de Preservação Ambiental. Laudo. Não exigência de ADA. A ausência de indicação de fundamento legal capaz de manter a autuação. O recorrente sustenta que a ausência de ADA consubstanciou-se no único fundamento da Notificação de Lançamento em relação à Área de Preservação Permanente. A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. e) não especifica os documentos considerados como não apresentados, fazendo referência ao Termo de Intimação. Contudo, o Relatório Fiscal de e-fls. especificou como documentos exigidos na legislação e não apresentados: Laudo de Avaliação do Imóvel, pertinente ao Valor da Terra Nua, e ADA Não detecto nos autos ADA e a recorrente sustenta sua desnecessidade, inclusive invocando jurisprudência.

A matéria é conhecida e o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000, expressamente assevera como obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, tendo a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmado o entendimento de sua exigência para a Área de Preservação Permanente, nos seguintes termos:

Acórdão nº 9202-007.806, de 24 de abril de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente (APP) cujo Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolado após o início da ação fiscal.

Acórdão nº 9202-006.824, de 19 de abril de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Ano-calendário: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. APRESENTAÇÃO APÓS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVA

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR em relação as áreas de preservação permanente, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. A apresentação de ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA após do início da ação fiscal, é considerada intempestiva, não fazendo jus, assim, à redução da base de cálculo do ITR.

Acórdão nº 9202-005.601, de 29 de junho de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS .ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA anteriormente a tal marco.

Não se fala em prevalência da forma sobre a substância ou em aplicação da verdade material, eis que existe norma legal expressa a exigir ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, impondo-se a interpretação literal do texto normativo (CTN, art. 111, II).

A alegação de que a norma legal viola regras e princípios constitucionais não prospera, eis que o presente colegiado é incompetente para apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei tributária (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Por fim, a Notificação de Lançamento (e-fls.) assevera que, pela não apresentação de documentos a provar, conforme especificado em Termo de Intimação (e-fls.), a existência da área não tributável constatou-se a infração ao art. 10, §1º, II, a, da Lei nº 9.393, de 1996, em relação à Área de Preservação Permanente. Além disso, no Relatório Fiscal (e-fls.), especificou-se o ADA como documento não apresentado. Logo, em relação à Área de Preservação Permanente, foram descritos pressupostos de fato e de direito aptos a sustentar o lançamento.

Destarte, não há como se excluir Áreas de Preservação Permanente, uma vez não apresentado ADA.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênias para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, quanto a área de preservação permanente, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA dentro do prazo legal, quanto à área de preservação permanente, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, de acordo a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifamos)

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, **exclusiva** condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, ***ad argumentandum tantum***, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera

inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal (utilização limitada) e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pela não apresentação do ADA (como defendeu a DRJ), e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.**

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).
2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retro-operância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.

4. Apelação provida." (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMOSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.
3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.
4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Pois bem. De acordo com a explanação encimada, destaco que, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Inclusive, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

À vista disso, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adota pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

É preciso deixar registrado que neste processo a lide diz respeito exclusivamente à glosa da área de preservação permanente de 50,0 ha.

Pois bem, o contribuinte traz aos autos Laudo Técnico, fls., o qual conclui pela existência de uma área de preservação permanente, rechaçada a pretensão fiscal.

Neste diapasão, sendo dispensada a apresentação do ADA, impõe-se reconhecer a isenção pleiteada sobre 50,0 ha declarados como área de preservação permanente.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira